



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.126.442 - MG
(2011/0303448-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator.

2. Acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de embargos de divergência, a apreciação de dissenso quanto ao art. 535 do CPC requer que as questões tratadas nos arestos confrontados sejam as mesmas, já que as particularidades de cada caso afastam a existência de dissídio.

4. Em embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas que levaram a decisão embargada a concluir pela inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando há dessemelhança entre os arestos em confronto.

6. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.126.442 - MG
(2011/0303448-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DOS SANTOS RUFINO contra decisão mediante a qual indeferi liminarmente os embargos de divergência pelas razões seguintes: a) decisão monocrática de relator proferida com fundamento no art. 557 do CPC não se presta para configurar dissenso interpretativo; b) acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência; e c) em embargos de divergência, não cabe a alegação de dissídio jurisprudencial no tocante a ofensa ao art. 535 do CPC.

Sustenta a parte que o *decisum* agravado, levando em conta aspectos meramente formais, não considerou a divergência apontada no REsp n. 142.061/CE, cuja decisão anulou o acórdão em razão da ocorrência de omissão, nem as decisões monocráticas proferidas no Ag n. 681.713/MG e no REsp n. 721.581/MG.

No que diz respeito ao fato de os demais julgados relacionados pertencerem à mesma turma prolatora do acórdão embargado, tendo sido inclusive proferidos monocraticamente, aduz o seguinte:

"Ora, ao afirmar que há entendimento sedimentado neste Tribunal de que decisão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apta a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência, data vênia, não pode prosperar, visto que o recurso está sendo julgado por essa Eg.Corte Especial, portanto, as decisões citadas podem ser apreciadas por essa Corte, pois havendo divergência entre os julgadores poderão ao final formar uma opinião que servirá de paradigma para as demais decisões que serão apreciadas" (e-STJ, fl. 558).

E complementa: "[...] as demais decisões citadas, mesmo monocráticas, atendem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no artigo 546, I do CPC, visto que foram embasadas em decisões colegiadas" (e-STJ, fl. 559).

Acerca da admissibilidade do recurso especial no que tange à violação do art. 535 do CPC, reitera as razões de seu inconformismo com o não conhecimento e desprovimento do recurso especial, aduzindo que a tão só omissão da turma julgadora é razão bastante para o conhecimento do recurso, devendo sobrepor-se a qualquer questão formal.

Ao final, requer que a decisão impugnada seja reconsiderada ou, alternativamente, que o recurso seja levado à apreciação do colegiado para reforma da decisão e conhecimento do dissídio nos termos propostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.126.442 - MG
(2011/0303448-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator.

2. Acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de embargos de divergência, a apreciação de dissenso quanto ao art. 535 do CPC requer que as questões tratadas nos arestos confrontados sejam as mesmas, já que as particularidades de cada caso afastam a existência de dissídio.

4. Em embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas que levaram a decisão embargada a concluir pela inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando há dessemelhança entre os arestos em confronto.

6. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, ressalto que a argumentação de que a decisão monocrática colacionada como paradigma representaria o posicionamento da Turma, uma vez que embasada em decisões colegiadas, ainda que isso seja verdadeiro, não afasta o fundamento segundo o qual julgamento monocrático proferido por relator, nos termos do art. 557 do CPC, não serve como paradigma apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurar a divergência jurisprudencial.

Consoante se extrai dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos de divergência quando o paradigma é decisão unipessoal de relator. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ART. 266, RISTJ.

- Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator. - Agravo nos embargos de divergência não provido." (AgRg nos EAg n. 1.122.672/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 2.8.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO COM DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. No caso, inexistente similitude fática entre os julgados confrontados no tocante ao prazo que o Poder Público tem para rever seus atos. Isso, porque enquanto o acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, asseverou que não ocorreu a prescrição administrativa tendo em conta o prazo previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 10.177/98, o aresto paradigma analisou a questão relativa à prescrição com fundamento na Lei Federal nº 9.784/99.

3. Decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl nos EAg n. 1.182.703/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 29.3.2011.)

Ademais, no que tange aos paradigmas colacionados, pertencentes à mesma turma prolatora do acórdão embargado, sabe-se que, para a interposição dos embargos de divergência, é necessário que o dissenso interpretativo se dê entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial, em conformidade com o disposto no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e nos arts. 255 e 266 do RISTJ.

Como se não bastasse, conforme ficou assentado no *decisum* agravado, a Corte Especial firmou sua jurisprudência no sentido de que, "para a existência de similitude fática em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas. Que a norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual reputa nulo o acórdão que padece de omissão, contradição ou obscuridade, não se nega. Inclusive inexiste divergência quanto a esta premissa, mas é que cada caso concreto possui suas particularidades e o julgamento de embargos de declaração é eminentemente casuístico. A mesma situação ocorre quando está em questão a admissibilidade dos recursos especiais, diante das particularidades de cada caso" (AgRg nos EREsp n. 347.524/SP, Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2003). Confirmando esse entendimento, reitero a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos em confronto.

Por fim, não se pode olvidar que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial. Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte, nos EDcl nos EREsp n. 88.682/SP, DJ de 1º.12.2003, de minha relatoria, esclareceu que "os embargos de divergência não têm por mira realizar justiça subjetiva, justiça às partes, a não ser indiretamente, por isso não se constituem em mais um meio ordinário de impugnação. É certo que a parte, ao deles se valer, quer ver reformada a decisão desfavorável, o que lhe empresta um caráter processual, mas o Tribunal quando os julga tem por propósito específico promover a harmonia de interpretação da lei federal com a conseqüente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte".

Assim, não apresentando o agravante, nas razões do recurso em exame, argumento apto para infirmar a decisão agravada, permanecem absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0303448-8

**AgRg nos
EResp 1.126.442 /
MG**

Números Origem: 024059015727 10024059015727 10024059015727005 10024059015727007
10024059015727008 10024059015727009 200801832989 200901347726

EM MESA

JULGADO: 07/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.